



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2355214-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GUSTAVO SOUZA ROCHA e Impetrante MARCOS ZARATE GONZALEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34436

Habeas Corpus nº 2355214-29.2024.8.26.0000

Impetrante: MARCOS ZARATE GONZALEZ

Paciente: GUSTAVO SOUZA ROCHA

Impetrado: Juízo de Plantão Judiciário da 00ª CJ – Capital

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA MEDIDA. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO PREJUDICADO.

1. O impetrante sustenta erro na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, destacando que o paciente possui endereço fixo, bons antecedentes e trabalho lícito, requerendo a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura.
2. O julgamento do Habeas Corpus encontra-se prejudicado em razão de fato superveniente, consistente na decisão do Juízo de origem que revogou a prisão preventiva, determinando a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
3. Não subsiste constrangimento ilegal à liberdade do paciente, uma vez que a expedição de alvará de soltura clausulado já foi determinada, esvaziando o objeto do Habeas Corpus.
4. Pedido julgado prejudicado.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Marcos Zarate Gonzalez em favor de **GUSTAVO SOUZA ROCHA**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Plantão Judiciário da 00ª CJ – Capital, nos autos nº 1526926-02.2024.8.26.0228.

O impetrante argumenta com erro essencial na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao referir-se à existência anterior de outros processos contra a mesma vítima. Destaca que o paciente possui endereço fixo, bons antecedentes e exerce

atividade laborativa lícita. Postula a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura (fls. 01/16).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo dispensadas as informações (fls. 64/68). A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer para que seja julgado prejudicado (fls. 77/78), vindo os autos conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

Cumprindo breve relato, consta do inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia 13 de novembro de 2024, em condições descritas, **GUSTAVO SOUZA ROCHA**, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, causando-lhe lesões corporais.

No mesmo dia, em sede de audiência de custódia, o flagrante reputou-se formalmente em ordem e converteu-se em preventiva porque julgou-se a medida necessária para garantia da ordem pública considerando o comportamento agressivo do paciente, demonstrado pelo relato da vítima das constantes agressões sofridas e pelo temor que alega ter do ora paciente. Ademais, entendeu-se por insuficientes para acautelar o processo as medidas alternativas (fls. 32/34 – dos autos de origem).

Sobreveio denúncia que deu o paciente como incurso no artigo 129, § 13º, do Código Penal (fls. 50/52 – autos de origem).

No entanto, quando o MM. Juiz recebeu a denúncia, decidiu pela revogação da prisão preventiva, sob o compromisso de comparecer a todos os atos e impossibilidade de mudança de residência senão

mediante prévia autorização, ou ausentar-se por mais de 8 dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde poderá ser encontrado. Sem prejuízo de imposição de outras medidas restritivas ou decretação de prisão preventiva (fls. 54/57 – autos de origem).

Assim, a prisão preventiva foi revogada, com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 66/68).

Destarte, em virtude de fato superveniente, inexistiu agora qualquer constrangimento à liberdade do paciente que pudesse ser tachado de ilegal e remediado nesta via estreita.

Ante o Exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*.

IVANA DAVID

Relatora